



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291194-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado WILLIAN PALMEIRA BARBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2291194-29.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVADA: Willian Palmeira Barbi

COMARCA: Capital – Foro Regional de Jabaquara

JUIZ: Ju Hyeon Lee

VOTO Nº 16.313

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação da executada em face da decisão que determinou a comprovação do pagamento do tratamento do exequente junto ao prestador de serviço, sob pena de penhora. Título executivo judicial que condenou a operadora a custear a internação do autor mediante reembolso, nos limites contratuais. Impossibilidade de compelir a recorrente ao pagamento integral das despesas diretamente à clínica. Ausência de quitação do valor da internação pelo exequente que impede o reembolso. Necessidade de comprovação do pagamento para o prosseguimento da execução. Restituição que deverá ocorrer nos limites dos valores que pagaria a um prestador credenciado, observada eventual cláusula de coparticipação, desde que expressamente prevista no contrato. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 22 dos autos de origem) que, em incidente de cumprimento de sentença, determinou que a executada cumpra a sentença e comprove o pagamento do tratamento da exequente junto à “Clínica Azauany”, sob pena de penhora.

Sustenta a agravante, em suma, que o executado não comprovou o pagamento das despesas decorrentes da internação no valor de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), não sendo possível o reembolso. Aduz que o reembolso deve ser limitado ao valor que a operadora arcaria, caso o atendimento tivesse sido prestado na rede credenciada, e o excedente ser suportado pelo autor. Alega que o contrato prevê que, a partir do 31º dia de internação em clínica psiquiátrica, será implantado o sistema de coparticipação, cuja cobrança não é abusiva.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para revogação da decisão impugnada.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 20/21) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 23/25).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O exequente ajuizou ação de obrigação de fazer em face da recorrente, visando à sua condenação ao custeio integral do tratamento e internação na clínica especializada onde foi internado (Clínica Azauany), pelo período necessário ao seu pronto restabelecimento.

A tutela de urgência foi concedida para determinar à requerida que procedesse ao reembolso das despesas com a internação do requerente na "Clínica Azauany", nos termos do contrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de trinta dias (fls. 33/34 do processo nº1001449-95.2023.8.26.0704).

Embora devidamente citada, no mês de maio de 2023, a requerida foi revel, sobrevivendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial *"para declarar definitiva a liminar concedida, observando que o tratamento deve ser realizado na rede credenciada da requerida."* (fls. 55/57 do processo nº1001449-95.2023.8.26.0704).

Consignou a magistrada sentenciante que *"...não existe a possibilidade de negativa contratual, porque há permissão para a internação, independentemente de ser a internação voluntária ou involuntária. Dessa forma, a requerida deverá custear as despesas com internação, nos termos da liminar, observando a rede credenciada da requerida, exceto se não (sic) existir Clínicas que possam atender o autor e tratar o problema relacionado e informado."*

O trânsito em julgado do *decisum* ocorreu em 24 de outubro de 2023 (fls. 61 do processo nº1001449-

95.2023.8.26.0704), tendo o exequente instaurado cumprimento de sentença no mês de abril de 2024, ao argumento de que a executada não efetuou o custeio das despesas decorrentes de sua internação involuntária.

Intimada para a cumprir a sentença e comprovar o pagamento do tratamento do exequente junto à clínica, a recorrente requereu que o agravado apresentasse os comprovantes de pagamento realizados, para que pudesse efetuar os cálculos necessários para realização do reembolso, dentro dos limites contratuais existentes (fls. 8/12 dos autos de origem).

A executada também elucidou, posteriormente, que a clínica onde o autor foi internado não integra a rede credenciada e que o contrato entre as partes não prevê reembolso (fls. 20/21 dos autos de origem).

Sobreveio, então, a decisão agravada nos seguintes termos:

"Não assiste razão à executada.

No caso em tela, a decisão liminar que concedeu ao autor o tratamento na Clínica Azuany, determinando a obrigação da requerida em arcar com as custas da internação, foi confirmada em sede de sentença.

Nesse sentido, conforme documentos de fls. 3/4, o tratamento pelo qual o autor requer o pagamento se deu no curso do processo, finalizado antes mesmo da

prolação da sentença, em 25/06/2023.

Pela leitura da sentença, compreende-se que a determinação para tratamento em clínica conveniada partiria do momento de sua prolação.

Ante o exposto, cumpra a executada a determinação de fls. 5, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Int.”

Pois bem.

Com efeito, o título executivo judicial determinou à recorrente o custeio das despesas de internação do autor, **mediante reembolso**, estando absolutamente claro, conforme bem apontado pelo juízo *a quo*, que a determinação para o tratamento em clínica conveniada se daria a partir da prolação da sentença, que foi posterior à alta médica.

Para embasar a execução, o exequente acostou aos autos um “Relatório de justificativa técnica de cobrança” emitido pela “Clinica Azauany” no valor total de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) que não foi por ele quitado, sob o argumento de que havia decisão liminar para que a ré custeasse o seu tratamento (fls. 15/16).

Todavia, não é possível compelir a ré ao pagamento do valor supramencionado diretamente ao prestador de serviços, posto que, insista-se, a sua condenação, transitada em julgado, está restrita ao reembolso nos limites contratuais.

E estabelece o artigo 502 do Código de Processo Civil que: *“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”*.

Destarte, é indispensável para o prosseguimento da execução a comprovação do pagamento dessa despesa por parte do exequente, uma vez que não há reembolso sem o desembolso prévio do beneficiário do plano de saúde.

Nesse diapasão, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*(...) 3. Nos termos do que dispõe o art. 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, a operadora de plano de saúde é obrigada a proceder ao reembolso nos casos de i) urgência ou emergência ou ii) quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, observando-se os limites do contrato e de acordo com as despesas efetuadas pelo beneficiário. 4. **O direito ao reembolso depende, por pressuposto lógico, que o beneficiário do plano de saúde tenha, efetivamente, desembolsado previamente os valores com a assistência à saúde, sendo imprescindível, ainda, o preenchimento dos demais requisitos legais previstos na Lei dos Planos de Saúde.** Só a partir daí é que haverá a aquisição do direito pelo segurado ao reembolso*

das despesas médicas realizadas. Antes disso, haverá mera expectativa de direito. 5. Dessa forma, se o usuário do plano não despendeu nenhum valor a título de despesas médicas, mostra-se incabível a transferência do direito ao reembolso, visto que, na realidade, esse direito sequer existia. Logo, o negócio jurídico firmado entre as recorridas (clínica e laboratório) e os segurados da recorrente - cessão de direito ao reembolso sem prévio desembolso - operou-se sem objeto, o que o torna nulo de pleno direito. 6. Sem lei específica ou regulamentação expressa da Agência Nacional de Saúde - ANS, não há como permitir que clínicas e laboratórios não credenciados à operadora de plano de saúde criem uma nova forma de reembolso ("reembolso assistido ou auxiliado"), em completo desvirtuamento da própria lógica do sistema preconizado na Lei n. 9.656/1998, dando margem, inclusive, a situações de falta de controle na verificação da adequação e valores das consultas, procedimentos e exames solicitados, o que poderia prejudicar todo o sistema atuarial do seguro e, em último caso, os próprios segurados. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.959.929/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 30/11/2022 – destaque nosso).

Ressalte-se que, não havendo previsão de reembolso no contrato entabulado entre as partes, o que em

nenhum momento foi negado pelo exequente, a restituição pela agravante deverá ocorrer nos limites dos valores que pagaria a um prestador credenciado, observada eventual cláusula de coparticipação, desde que expressamente prevista no instrumento, o que deverá ser comprovado pela executada, mediante sua apresentação nos autos do incidente.

Em suma, o provimento do recurso é para afastar a decisão agravada, determinando-se, para o prosseguimento do cumprimento de sentença, que o exequente comprove o pagamento das despesas decorrentes de sua internação, a fim de viabilizar o reembolso pela executada, nos limites contratuais, consoante estabelecido no título executivo judicial.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora